

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

11/02/2025

**ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.<sup>a</sup> (PAN)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre o [Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) - *Altera o regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal*, aprovado por unanimidade, na ausência do GP da IL, na reunião de 11 de fevereiro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**A Presidente da Comissão,**



**(Paula Cardoso)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

## RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 395/XVI/1.ª

*“Altera o regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal”*

**Relator:**

Deputado João Pinho de Almeida



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### ÍNDICE

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

- a) Apresentação sumária da iniciativa
- b) Análise jurídica complementar à nota técnica
- c) Pareceres e contributos

#### PARTE II – OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

- a) Opinião do Deputado Relator
- b) Posição de outro(a)s Deputado(a)s
- c) Posição de Grupos Parlamentares

#### PARTE III - CONCLUSÕES

#### PARTE IV - ANEXOS

- a) Nota Técnica
- b) Outros Anexos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### **a) Apresentação sumária da iniciativa**

A Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou à Assembleia da República, em 20 de dezembro de 2024, o Projeto de Lei n.º 395/XVI/1.ª (PAN) – *“Altera o regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa de Lei, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 6 de janeiro de 2025, a iniciativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Com esta iniciativa, a proponente pretende eliminar da lei a obrigatoriedade de residência legal há, pelo menos, dois anos, no território nacional, como critério para ser atribuído o direito de voto nos referendos locais aos *cidadãos de estados de língua oficial portuguesa*.

*A proponente considera que este requisito consubstancia uma discriminação face à solução adotada no artigo 35.º, n.º 3, relativamente aos cidadãos de estados-membros da União Europeia, assim como uma inconstitucionalidade flagrante por violação do disposto nos artigos 13.º, n.º 2 e 15.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP), respetivamente,*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o princípio da igualdade e os direitos dos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal.

Para o efeito, pretende alterar a redação do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, eliminando a residência legal mínima de dois anos como requisitos para estes cidadãos poderem participar nos referidos referendos locais.

Prevê-se a entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao da sua publicação.

### **b) Análise jurídica complementar à Nota Técnica**

Nada a acrescentar à Nota Técnica elaborada pelos serviços (em anexo).

### **c) Pareceres e contributos**

No âmbito e para efeitos da apreciação da presente iniciativa, a Comissão promoveu, em 6 de janeiro de 2025, a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Eleições, Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Até à data da elaboração do presente relatório foram recebidos os pareceres da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Eleições, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

O Conselho Superior da Magistratura emitiu decisão de não parecer e não foi recebido qualquer parecer do Conselho Superior do Ministério Público.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O parecer elaborado pela **Ordem dos Advogados** apoia e subscreve esta iniciativa do PAN, considerando inconstitucional a redação atual do regime jurídico do referendo local, acrescentando ainda *“que o direito ao sufrágio é um direito á participação política com natural respaldo constitucional no art. 49.º.”*

O parecer emitido pela **Comissão Nacional de Eleições** alerta para o facto de que o Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, na alínea c) do artigo 4.º, prevê a inscrição voluntária dos cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal, resultando do teor das alíneas a), dos n.ºs 2, de ambos os artigos 12.º e 37.º que, da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE), deve constar informação relativa ao título de residência válido comprovativo do tempo mínimo de residência fixado na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Donde decorre – ao abrigo do princípio da reciprocidade constitucionalmente imposto – na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, a atribuição da capacidade eleitoral ativa aos *“... cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem. ...”*

Concluindo no sentido de que a presente iniciativa, a ser aprovada, não produz o efeito assinalado na sua exposição de motivos, uma vez que, independentemente da redação do n.º 2 do artigo 35.º do Regime Jurídico do Referendo Local, os cidadãos nacionais de estados de língua oficial portuguesa sempre terão que ter residência legal em Portugal há mais de dois anos para promoverem a sua inscrição no recenseamento eleitoral, em cumprimento do princípio da reciprocidade constitucionalmente consagrado.

O Parecer da **Associação Nacional dos Municípios Portugueses** reforça a ideia já plasmada no parecer da CNE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, esta entidade refere igualmente que *“o requisito de um período mínimo de residência legal em Portugal, in casu dois anos, para que os cidadãos de países de língua oficial portuguesa tenham o direito de voto no âmbito dos referendos locais, está harmonizado com o disposto na Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais”*

Conclui no sentido de que *“a matéria objeto da iniciativa legislativa em apreço exige uma melhor reflexão, no sentido de ponderar a eventual articulação com a norma de igual formulação inserida na Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais.”*

Por último, a **Associação Nacional de Freguesias** (ANAFRE) emitiu parecer favorável à presente iniciativa, fundamentando-se na *“necessidade de eliminar a discriminação resultante da solução adotada no nº. 3 do Artº. 35º., referente aos cidadãos da União Europeia, bem como com o Acordo assinado em 17 de julho de 2021 sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e, ainda, com a necessidade de harmonização com o regime adotado quanto ao referendo nacional”*.

Concluindo o parecer que a ANAFRE é favorável à referida harmonização.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) da iniciativa no Portal do Parlamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – Opiniões dos Deputados e GP (facultativo)

#### a) Opinião do Relator

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa, de “*elaboração facultativa*”, nos termos do n.º 4 do artigo 139º do RAR.

#### b) e c) Posição de outro(a)s Deputado(a)s / Grupo(s) Parlamentar(es)

Nada a registar.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 395/XVI/1ª - “*Altera o regime jurídico do referendo local, eliminando discriminações em vigor quanto aos cidadãos de estados de língua oficial portuguesa com residência legal em Portugal*”;
2. O Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, e respeita os limites à admissão das iniciativas estabelecidas no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que a mesma não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de lei nº 395/XVI/1ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE IV – Anexos

#### a) Nota Técnica

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

#### b) Outros Anexos

Nada a anexar.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2024

O Deputado Relator

(João Pinho de Almeida)

A Presidente da Comissão

(Paula Cardoso)